



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/05/19

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE PINES (MDS)

para relatar.

Em 08/05/19

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP
L

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. /2019, que:

“Dispõe sobre a atribuição do Título de Cidadão Honorário Piauiense ao Profissional de Marketing MARCO AURÉLIO MAIA.”

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a atribuição do Título de Cidadão Honorário Piauiense ao Profissional de Marketing MARCO AURÉLIO MAIA***, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Zé Santana, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

A concessão de título de cidadão piauiense é o reconhecimento de todo o povo deste Estado ao trabalho e dedicação do homenageado que contribuiu de forma aguerrida na sua área de atuação.

No Estado do Piauí Marco Aurélio Maia exerceu funções em vários órgãos públicos, como ENGERPI, PRODEPI, Secretaria de Governo, Secretaria de Justiça e Cidadania, e atualmente contribui de maneira significativa como responsável pela chefia de processamento de dados da Assembléia Legislativa, sendo seu atual diretor de Tecnologia da Informação fatos pelos quais levaram a tal proposição. Totalmente justa.

Sendo assim, devo ressaltar que a presente proposição é de suma importância na medida em que reconhece, em tempo oportuno, como cidadão piauiense de fato e de direito o Senhor **MARCO AUREIO MAIA**, nada mais que justo.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.



Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de maio de 2019.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

